



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 58613-66238-F241D



Decisão Monocrática 00933/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07649/2022-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMS - Prefeitura Municipal de Serra, SEAD - Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS, KARLA VIANNA GOMES

Representante: LR LOCACOES E SERVICOS EIRELI

Procurador: ROSIMARIA SILVA OLIVEIRA DE MORAES (OAB: 32333-ES)

Processo TC: 07649/2022-2

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal da Serra

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra

Assunto: Representação

Representante: LR Locações e Serviços Eireli

Interessados: Antônio Sérgio Alves Vidigal – Prefeito Municipal

Dayse Maria Oslegher Lemos – Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Karla Vianna Gomes – Pregoeira

**REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº
154/2022 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
ESCOLAR – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAÇÃO
05 (CINCO) DIAS.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Versam os presentes autos sobre petição apresentada pela sociedade empresária LR Locações e Serviços Eireli, com pedido de medida cautelar, em face do **Município da Serra** por supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico N° 154/2022**, lançado pela **Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra**, cujo objeto é a *contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para atendimento aos alunos da Rede Municipal de Ensino da Serra/ES*, no valor estimado de R\$ 25.200.000,00, em 2 lotes.

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 30/08/2022 às 21:04h (Protocolo 20514/2022-1), e encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação às 13:27h do dia 31/08/2022.

O Edital de licitação prevê o acolhimento das propostas e documentos de habitação da data de 22/08/2022 até 01/09/2022, às 13:30h, quando haverá a abertura das propostas. Está, ainda, previsto no Edital que o início da sessão de disputa de preços será logo após abertura das propostas.

Alega a peticionante que há vícios manifestos na especificação do objeto, implicando em frustração do caráter competitivo da licitação, quais sejam:

1 - Aglutinação do objeto em apenas 2 lotes, quando a regra geral é o parcelamento do objeto, nos termos do art. 23 §1º, da lei nº 8.666/93;

2 - Insuficiência e imprecisão do objeto, por ausência no instrumento convocatório de:

2.a - regras sobre a definição de rotas para os veículos,

2.b - previsão de distância entre as escolas;

2.c - escolas a serem atendidas na região;



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

- 2.d - indicação de quantitativo de veículos, e a indicação de bairros ou regiões que devam ter a cobertura por veículos de menor porte;
- 2.e - indicação clara e precisa sobre as atividades a serem exercidas pelos monitores que devem acompanhar os alunos, sem definição de quantidades, turnos e atribuições do serviço;
- 2.f - exigência de qualificação técnica, entre outras obrigações e deveres; e
- 2.g - metodologia que possa conferir substrato ao número total de veículos exigidos em cada lote, com indicação de estudo prévio da Secretaria Municipal de Educação sobre o tema.

Por fim, requer a Representante o recebimento do expediente como representação, e que esta Corte, liminarmente, demande a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico Nº 154/2022 da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra; notifique os responsáveis para cumprir a medida; e, quando do julgamento, seja a representação considerada procedente de modo *que sejam excluídas as cláusulas ilegais e restritivas à ampla competitividade do certame, determinando-se ainda o exato cumprimento da lei, no sentido de determinar à municipalidade que proceda ao devido e necessário parcelamento do objeto, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93; e seja indicado forma clara, precisa e suficiente, nos autos, o objeto a ser contratado, nos termos da legislação de regência.*

2 FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade da Representação encontram-se estabelecidos inicialmente no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;

V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII- unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

No presente caso, vê-se que a Representação foi apresentada por licitante, em conformidade com o art. 99, inciso X da Lei Complementar nº 621/2012, de cuja atribuição legal lhe foi dada pelo art. 113 §1º da Lei 8666/1993¹:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo **Tribunal de Contas** competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

¹ Reproduzida na Nova de Lei de Citações, Lei 14.133/2021:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, **critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco** e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...].

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica **poderá representar** aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá **representar** ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do **sistema de controle interno** contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Desta forma, por força do retro transcrito § 2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Verifico que a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção.

Constata-se, ainda, que a notícia de irregularidade veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Ante o exposto, estão satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida a presente representação, com base nos artigos 94 e 99, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. art. 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar neste momento a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico Nº 154/2022 lançado pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra, para melhor apurar os fatos, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente representação.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

1 CONHECER o expediente como **REPRESENTAÇÃO** com base nos artigos 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. artigos 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013;

2 NOTIFICAR o senhor **Antônio Sérgio Alves Vidigal** – Prefeito Municipal; a senhora **Dayse Maria Oslegher Lemos** – Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos e a senhora **Karla Vianna Gomes** – Pregoeira, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente representação;

3 ENCAMINHAR aos agentes interessados cópia da peça inicial da presente representação (Petição Inicial 01137/2022-1 e Peça Complementar 50982/2022-1).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913